



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018888/2018
INTERESSADO: TRASACON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 027/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012926/2018

TRASACON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.417.499/0001-43, com sede na Estrada para o Rio Iguaçu, 1140 – Fazenda Rio Grande/PR., apresentou, tempestivamente (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), RECURSO ADMINISTRATIVO com o fito de reformar a decisão da CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em relação à sua INABILITAÇÃO.

1. Aduz em síntese que os motivos ensejadores da sua inabilitação, no caso a não demonstração de execução de valeta de proteção de aterros com revestimento vegetal – VPA 02, não deve prosperar, vez que, no seu entender, não se coadunar com a legislação vigente.

2. Apresenta planilha onde abre a composição do serviço inerente à valeta de proteção de aterros com revestimento vegetal – VPA 02, informando que para execução do referido serviço, se faz necessária a execução de: apiloamento manual (4805755); escavação manual em material de 1ª categoria na profundidade de até 2m (4805751) e enleivamento (4413996).

3. Aduz que para execução desses serviços é necessário somente de serventes para mão de obra e no caso do enleivamento, também de caminhão-tanque, de sorte a não existir nenhuma complexidade.

4. Desse modo, informa que os acervos de nºs 13722/2012; 9001/2013 e 11027/2010 apresentados para fins de habilitação, comprovam a execução de serviços com características semelhantes, considerando cumulativamente as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos do objeto da licitação.



5. Assevera também que para os demais itens atendeu plenamente as exigências editalícias e que somente neste, relacionado à valeta de proteção de aterros com revestimento vegetal, utilizou-se serviços com características semelhantes, além do que, referido item ser de baixa complexidade e corresponder a apenas 4% do valor total da obra.

6. Mais além sustenta que o próprio edital possibilita a demonstração de serviço similar ao exigido (subitens 7.2.3.1.2. e 7.2.3.2.1.).

7. Na mesma linha, colaciona o inciso XXI do art. 37 da CF e art. 30 da Lei nº 8.666/93, que dispensam formalismos desnecessários e consequentemente permitem a demonstração de serviços compatíveis em características.

8. Colaciona ainda doutrina e jurisprudência e ao final pugna pela reforma da decisão.

9. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do art. 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

10. A empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, através do PA nº 019429/2018, apresentou impugnação refutando integralmente as razões recursais.

11. Anota que os serviços executados pela requerente não demonstram execução de VPA-02, vez apresentar somente atividades que compõe a sua execução, tratando-se, portanto, de atividades absolutamente distintas, que não podem ser consideradas como sendo de complexidade tecnológica e operacional similar ao exigido no edital.



12. Já a SMOP por sua vez, instada a se manifestar, assim asseverou:

“(…)

A empresa supracitada, apresentou acervos técnicos referentes a serviços similares presentes na composição de preço da execução de valeta de proteção de aterros com revestimento vegetal – VPA-02, não contemplando desta forma a execução específica do serviço mencionado conforme solicitado em edital. Além disso, cabe ressaltar que o serviço mencionado apresenta uma extensão de 3.385,00 m e tem por finalidade a proteção do corpo estradal como um todo, uma vez que a manutenção da integridade de aterros é fundamental para tal, ou seja, a execução de tal dispositivo necessita de experiência técnica específica para sua execução.

Portanto, com o exposto acima e o entendimento de que tal solicitação deveria ter sido realizada em fase de impugnação de edital, nos posicionamos pela manutenção da inabilitação da empresa.”

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

13. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – ratifica seu entendimento no sentido de inabilitá-la.

14. Conforme consignado no resultado da fase de habilitação, a requerente foi inabilitada por não atendimento ao subitem 7.2.3.2.1., código 2003311 do edital, ou seja, não demonstração de execução de Valeta de Proteção de Aterros com Revestimento Vegetal – VPA 02., a saber:

7.2.3.2.1. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

(…)

2003311	Novo Sicro	Valeta de Proteção de Aterros com Revestimento Vegetal - VPA 02	m	3.385,00	1,692,50
---------	------------	---	---	----------	----------



15. Referida exigência foi reputada pela Administração, através da SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas – órgão solicitante da presente licitação, tanto na fase interna da licitação, quanto agora em análise do presente recurso, conforme acima consignado, ser relevante para execução do objeto da licitação.

16. Destarte, definidas as regras editalícias, não poderão os licitantes nem a própria Administração ignorá-las sob pena de infringência à lei e os princípios da igualdade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

17. O art. 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93 é incontroverso nesse sentido, senão vejamos:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(Grifamos)

18. Sobre o tema, o eminente professor e jurista Marçal Justen Filho¹ assim nos ensina:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deve ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...)”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14 ed. Dialética, 2010. p 567, 568 e 570.



O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.”

(...)

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**

(Grifamos)

19. Jurisprudência nesse sentido:

STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 41 e 43, V, da lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DL de 31.03.2006)

STJ

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

STJ

“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 7.02.2006, DJ de 6.03.2006)

(Grifamos)



20. Em acréscimo importante observar que para Celso Antônio Bandeira de Mello², a aplicação dos princípios inerentes ao trato da coisa pública deverá ser observada em todas as ocasiões, conceituando-os como sendo:

“o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”

21. Pois bem, vencida a questão quanto à necessária obrigatoriedade de a Administração e os licitantes obedecerem e cumprirem fielmente as condições previamente estabelecidas, passa-se a análise de possível atendimento às condições editalícias por parte da requerente, através de comprovação de execução de serviços compatíveis em similaridade e quantitativos mínimos conforme exigido no edital, no caso, valeta de proteção de aterros com revestimento vegetal – VPA 02 com no mínimo 1.692,50 m, tanto em relação à capacitação técnica operacional quanto profissional.

22. Destarte, em relação ao tema, a SMOP – órgão solicitante da licitação e detentor de equipe técnica devidamente capacitada para análise da questão fática, conforme aduzido acima, assim asseverou:

A empresa supracitada, apresentou acervos técnicos (...) não contemplando (...) a execução específica do serviço mencionado conforme solicitado em edital. Além disso, cabe ressaltar que o serviço mencionado apresenta uma extensão de 3.385,00 m e tem por finalidade a proteção do corpo estradal como um todo, **uma vez que a manutenção da integridade de aterros é fundamental para tal, ou**

2MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28.^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.



seja, a execução de tal dispositivo necessita de experiência técnica específica para sua execução.

23. Desse modo, considerando ser a controvérsia de caráter eminentemente técnica, é de se adotar integralmente o entendimento externado por aquela secretaria.

24. Restando incontroverso o não cumprimento do edital conforme sobejamente demonstrado, correta sua inabilitação.

25. Registre-se que a caso a requerente não concordasse com os termos e exigências editalícias deveria ao seu tempo (art. § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93) apresentar impugnação. Não o fazendo, como não o fez, não há que se rebelar agora quanto à referidas exigências já que a destempo.

26. De igual modo, havendo dúvida quanto ao cumprimento ou não de uma determinada exigência, deveria ter, ao menos, solicitado esclarecimentos, fatos este que poderia também ter evitado sua inabilitação.

27. Por derradeiro, após análise dos Atestados de Capacitação Técnica e Acervos apresentados, bem como pelo do que se colhe da manifestação da SMOP acima, conclui-se que a requerente não logrou êxito em demonstrar ter executado obras e/ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o serviço exigido no edital e motivador da sua inabilitação, não enquadrando-se, portanto, no permissivo legal de que trata o § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

§ 3º—Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

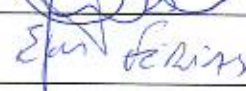


DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editais citados, bem como com os princípios da igualdade, legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação da PGM – Procuradoria Geral do Município, afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente o PL nº 12.926/2018 - V volumes – originário da licitação em apreço e PA nº 019429/2018 de impugnação ao presente recurso.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de novembro de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Autos n.º 18888/2018

Assunto: Recurso Administrativo apresentado pela empresa Trasacon Saneamento e Construções – em face da Concorrência Pública nº 27/2018.

Contrarrazões nº 19429/2018 – De Amorim Construtora de Obras Ltda.

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise aos fundamentos expostos pela empresa recorrente, pelo conteúdo da manifestação técnica laborada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes juntada à f. 27, e, pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos das suas exposições.

Araucária, 16 de novembro de 2018.


Simon Gustavo Caldas de Quadros
OAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 18.888/2018

Recurso Administrativo – Concorrência nº 027/2018

Processo Licitatório nº 12.926/2018

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 18.888/2018, de pedido de Recurso Administrativo referente a Concorrência nº 027/2018 – PL 12.926/2018, e conforme despacho exarado pela Procuradoria Geral do Município, folha 36 do presente processo, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa **TRASACON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP**, mantendo-se a decisão quanto à inabilitação da requerente nos termos já publicados.

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 20 de novembro de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito